Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal nº 0808881-82.2025.8.19.0023
Apelante: Lucas Dias Gonçalves
Apelado: Ministério Público
Relatora: Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. RECEPTAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. NULIDADE. DIREITO AO SILÊNCIO. RECONHECIMENTO PESSOAL. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. CONSUNÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto pela Defesa contra sentença que condenou o réu pela prática dos crimes do art. 157, §2º, II e V, e §2º-A, I, no art. 311, §2º, III, no art. 180, caput, e no art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal, à pena de 12 anos, 10 meses e 26 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 51 dias-multa. 2. Consta da denúncia que o acusado, em comunhão de ações e desígnios com outros dois indivíduos, participou da subtração de caminhão e respectiva carga, mediante emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas, utilizando veículo roubado e com sinais identificadores adulterados para interceptar o caminhão e prestar apoio à empreitada criminosa. O réu foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal na

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 11/11/2026 16:03:20
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

condução do referido automóvel, logo após a prática delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Verificar: (i) a ocorrência de nulidade por violação ao direito à não autoincriminação; (ii) a validade do reconhecimento do acusado diante das disposições do art. 226 do Código de Processo Penal; (iii) a suficiência do conjunto probatório para sustentar a condenação pelo crime de roubo majorado; (iv) a possibilidade de reconhecimento da participação de menor importância; (v) a configuração dos crimes de receptação, adulteração de sinal identificador de veículo e associação criminosa armada, bem como a alegada ocorrência de consunção e bis in idem; (vi) a legalidade da dosimetria da pena; e (vii) os pedidos relativos ao regime prisional e ao direito de recorrer em liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Ausência de nulidade decorrente da falta de advertência quanto ao direito ao silêncio no momento da abordagem policial, uma vez que a legislação processual penal não exige a formalidade nessa circunstância e não foi demonstrado prejuízo, sobretudo porque a alegada confissão informal não influenciou o juízo condenatório nem a cadeia probatória. 5. Inexistência de nulidade quanto ao reconhecimento, diante da prisão em flagrante. 6. Materialidade e autoria demonstradas pela prova documental, pericial e oral, pelo depoimento firme da vítima, corroborado pelos relatos dos policiais rodoviários federais e pelas circunstâncias da abordagem do acusado na condução do veículo utilizado na empreitada criminosa. 7.

Inaplicável a causa de diminuição decorrente da participação de menor importância, uma vez que a condução do veículo empregado para interceptar o caminhão e prestar apoio aos executores diretos configura contribuição essencial à prática delitiva e caracteriza coautoria. 8. Comprovados os delitos de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo pela apreensão do automóvel roubado em poder do acusado, pelas adulterações constatadas pericialmente e pelas circunstâncias concretas indicativas do conhecimento acerca da origem ilícita do bem. 9. Incabível a aplicação do princípio da consunção, por constituírem a receptação e a adulteração veicular condutas autônomas e independentes, consumadas em contexto distinto da posterior utilização do automóvel na prática do roubo. 10. Configurado o crime de associação criminosa armada, diante da atuação coordenada de três agentes, com divisão de tarefas, utilização de veículo roubado e adulterado, emprego de arma de fogo e organização logística voltada à execução da empreitada criminosa. 11. Inexistência de *bis in idem* entre a associação criminosa armada e a majorante do concurso de pessoas no roubo, por se tratar de infrações autônomas, com momentos consumativos distintos e tutela de bens jurídicos diversos. 12. Mantidas as causas de aumento sobejantes como circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira fase da dosimetria, quando não empregadas novamente para majorar a reprimenda na terceira fase. 13. Desnecessárias a apreensão e a perícia da arma de fogo para incidência das majorantes do roubo e da associação criminosa armada, quando seu emprego está comprovado por outros elementos probatórios idôneos.

14. Mantidas as penas aplicadas, o concurso material e o regime inicial fechado. Ausente alteração do substrato jurídico que fundamentou a prisão preventiva, mantém-se a custódia cautelar e rejeita-se o pedido de recorrer em liberdade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Recurso conhecido e desprovido. *Tese de julgamento*: A atuação do agente na condução do veículo utilizado para interceptar a vítima e prestar apoio logístico aos executores do roubo configura coautoria, quando essencial à empreitada criminosa, afastando a participação de menor importância.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 29, §1º, 33, §§2º e 3º, 59, 65, I, 69, 157, §2º, II e V, e §2º-A, I, 180, caput, 288, parágrafo único, e 311, §2º, III; Código de Processo Penal, arts. 156, 226 e 302, I; Lei nº 7.210/1984, art. 66, III, "c".

Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC n. 915.107/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024; REsp n. 1.953.602/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/6/2025; AgRg no HC n. 926.892/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024; AgRg no REsp n. 2.214.862/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025; AgRg no AREsp n. 2.795.204/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/3/2025; HC n. 873.403/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024; HC n. 837.648/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma,

julgado em 26/11/2024; HC n. 811.305/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da *Apelação Criminal* nº 0808881-82.2025.8.19.0023 em que figuram como apelante Lucas Dias Gonçalves e apelado o Ministério Público

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat – Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa de Lucas Dias Gonçalves, em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itaboraí, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal e o condenou como incurso nas sanções do art. 157, §2º, II e V, e §2º-A, I, do art. 311, §2º, III, do art. 180 e do art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal, às penas de 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão em regime inicial fechado e 51 (cinquenta e um) dias-multa, no valor unitário mínimo (*index 291617633*).

Requer a Defesa, preliminarmente, o reconhecimento de nulidades decorrentes da violação ao direito à não autoincriminação e da inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal. No mérito, requer a absolvição do réu em relação ao crime de roubo, por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da participação de menor importância. Quanto ao delito de associação criminosa, sustenta que não há vínculo estável e permanente e que há *bis in idem* na imputação simultânea do delito e do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas. Quanto ao delito de receptação, sustenta a ausência de dolo e, subsidiariamente, postula a aplicação do princípio da consunção entre os crimes de roubo e receptação, ou a desclassificação para o crime de receptação culposa. Em relação ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo, alega que não há comprovação do elemento subjetivo e que o delito deveria ser absorvido pelo crime de roubo, não comportando imputação autônoma. Subsidiariamente, em relação à dosimetria, requer o afastamento da majorante do crime de associação criminosa, a fixação da pena-base do crime de roubo no mínimo legal e a exclusão da majorante prevista no art. 157, §2º-A, I, do Código Penal, ou sua redução. Requer ainda a revogação da prisão preventiva ou a substituição por cautelares

diversas (*index 296663698*).

Contrarrazões do Ministério Público pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo (*index 302304793*).

O parecer da d. Procuradoria de Justiça é pelo conhecimento e desprovimento do recurso (*pasta 08*).

É o relatório.

VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de Lucas Dias Gonçalves e Carlos Ney Monteiro Pereira Filho, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 288, parágrafo único, do art. 157, §2º, II e V, e §2º-A, I, do art. 311, §2º, III e do art. 180, estes do Código Penal, todos na forma do art. 69 do mesmo diploma legal, nos seguintes termos (*index 220061312*):

> *"A partir de data que não se pode precisar, mas certamente até o dia 05 de agosto de 2025, por volta das 22 horas, na BR-101, nesta Comarca, os DENUNCIADOS, de forma livre e consciente, e em comunhão de ações e desígnios entre si e com um indivíduo ainda não identificado, associaram-se, de forma armada, para o fim de cometer, dentre outros, os crimes de roubo majorado, adulteração de sinal identificador de veículo e receptação.*
>
> *No dia 05 de agosto de 2025, por volta das 22 horas, na BR 101, próximo à Base da Arteris Fluminense situada antes do Viaduto de Duques, nesta Comarca, os DENUNCIADOS, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si e com um terceiro indivíduo ainda não identificado, mediante grave ameaça*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

exercida por meio de palavras de ordem e pelo emprego de arma de fogo em face das vítimas Wallace Felix Rodrigues e Gilson Vitor Amorim Rodrigues, subtraíram, para si ou para outrem, um caminhão da marca Mercedes Benz, Atego 2430, cor branca, ano 2017/2018, placa PPX 5D20, contendo 5.750kg de álcool, 3.337kg de azeitona e 1.012kg de biscoitos, avaliados em R$ 148.571,67 (cento e quarenta e oito mil quinhentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos), carga esta pertencente às empresas Álcool Safra LTDA, DutchWaffle Industria de Alimentos LTDA e AbraPlast Industria e Comércio de Flexíveis LTDA, conforme comprovam o auto de apreensão de id. 215091373 e as notas fiscais de id. 215091383.

O crime de roubo acima descrito foi cometido mediante restrição da liberdade das vítimas, uma vez que os DENUNCIADOS e o comparsa ainda não identificado mantiveram os ofendidos Wallace Felix Rodrigues e Gilson Vitor Amorim Rodrigues em seu poder, desde o anúncio do assalto até serem abordados pela equipe da Polícia Rodoviária Federal.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, os DENUNCIADOS, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si e com um terceiro indivíduo ainda não identificado, transportavam e conduziam, em proveito próprio ou alheio, o veículo GM ONIX, cor cinza, ano 2018/2019, cujos sinais identificadores e a placa LMU 4B27 sabiam estar adulterados, eis que a placa original do veículo corresponde à sequência LPB 8782, conforme laudo pericial de adulteração de veículos que será oportunamente acostado aos autos.

Entre o dia 09 de junho de 2022 e o dia 05 de agosto de 2025, os DENUNCIADOS, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si e com um terceiro indivíduo ainda não identificado, adquiriram e receberam, o automóvel GM ONIX, cor cinza, ano 2018/2019, placa LPB 8782, mesmo sabendo ser produto de crime de roubo, ocorrido no dia 09 de junho de 2022, conforme informado pelos policiais rodoviários federais e atestado pelo registro de ocorrência que será oportunamente acostado aos autos.

No dia dos fatos, as vítimas trafegavam com o caminhão Mercedez Benz, placa PPX 5D20, pela BR 101 quando, nas proximidades do Viaduto de Duques, foram interceptados pelo veículo GM Onix, cor cinza, placa LMU 4B27, que "fechou o caminhão" e obrigou o ofendido Wallace, mediante grave ameaça exercida por meio de palavras de ordem e o emprego de arma de fogo, a parar o veículo.

Ato contínuo, o indivíduo ainda não identificado e o DENUNCIADO CARLOS, que portava uma arma de fogo, desembarcaram do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

automóvel GM Onix, determinaram que as vítimas fossem para o fundo cabine e assumiram a direção do caminhão, ao passo que o DENUNCIADO LUCAS permaneceu na condução do GM Onix e passou a escoltar o veículo roubado.

Simultaneamente ao desenrolar da empreitada criminosa, policiais rodoviários federais foram alertados de que um automóvel GM ONIX, cor cinza, ostentando a placa LMU 4B27 e suspeito de ser clonado, estava trafegando pela BR 101 sentido Campos.

Diante das informações repassadas, os agentes iniciaram buscas pela rodovia e, na altura do Restaurante Patropi, nesta Comarca, lograram êxito em localizar o veículo, sendo certo que, ao perceber a presença da viatura, o DENUNCIADO LUCAS tentou empreender fuga, contudo, foi prontamente impedido pela guarnição policial.

Durante a abordagem do DENUNCIADO LUCAS, a equipe da PRF recebeu um novo informe dando conta que um caminhão Mercedes Benz estava acompanhando o automóvel GM ONIX, razão pela qual os agentes foram na direção indicada e, nas proximidades do restaurante La Panza, avistaram um caminhão com as mesmas características repassadas, parado no acostamento.

Ao perceber a aproximação da viatura, o condutor do caminhão acelerou e ingressou na rodovia, entretanto, logo em seguida, o veículo parou bruscamente, ocasião em que o DENUNCIADO CARLOS e o comparsa não identificado desembarcaram e empreenderam fuga pela mata.

Imediatamente, os policiais foram até o caminhão e encontraram as vítimas Wallace e Gilson dentro da cabine, os quais relataram todo o ocorrido.

Na sequência, os agentes realizaram buscas no interior do automóvel GM ONIX e encontraram uma carteira que continha a Carteira Nacional de Habilitação, a Carteira de Habilitação de Amador e 6 (seis) cartões bancários em nome do DENUNCIADO CARLOS.

Já em sede policial, as vítimas reconheceram o DENUNCIADO CARLOS como sendo o indivíduo que estava armado e que assumiu a direção do caminhão, ao passo que o DENUNCIADO LUCAS confessou que ter participado do roubo.

Por fim, após a realização de consultas, os agentes constataram que o veículo GM ONIX apresentava diversos sinais identificadores adulterados, dentre eles a placa, o número do motor, o NIV e as

> *etiquetas, além de ser produto de crime de roubo.*
>
> *Assim agindo, está o DENUNCIADO incurso nas penas do artigo 288, parágrafo único, do artigo 157, § 2º, inciso II e V e §2º-A, inciso I; do artigo 311, §2º, III e do artigo 180, todos do Código Penal, na forma do artigo 69 do Estatuto Repressivo Pátrio. (...)"*

Finda a instrução, o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itaboraí julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou os acusados pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, II e V, e §2º-A, I, do art. 311, §2º, III e do art. 180 e do art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal, o que ensejou a interposição do recurso ora analisado.

Em suas razões recursais, a Defesa sustenta, preliminarmente, que o apelante não teria sido informado acerca do direito de permanecer em silêncio no momento da abordagem, razão pela qual a conduta policial teria violado a garantia constitucional de não produzir provas contra si, gerando a nulidade da prova obtida a partir de suas declarações.

Em que pese o esforço argumentativo, não lhe assiste razão.

A tese defensiva se refere ao "Aviso de Miranda", garantia do acusado de ser informado de seus direitos durante a prisão, notadamente o de não se autoincriminar. A respeito do assunto, entende o e. Superior Tribunal de Justiça que a necessidade de alertar o imputado sobre seu direito de permanecer em silêncio é restrita aos interrogatórios realizados em sede policial e em juízo, sendo certo que a nulidade decorrente de sua ausência depende da demonstração de prejuízo:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDADAS SUSPEITAS DEMONSTRADAS. ART. 244 DO CPP. DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. AUSÊNCIA DE AVISO DURANTE A ABORDAGEM POLICIAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *VIOLAÇÃO DE DOMICILIO. PRESENÇA, A PRINCÍPIO, DE JUSTA CAUSA PARA A MEDIDA INVASIVA. PREMATURO ESTÁGIO DO FEITO NA ORIGEM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 5.* ***Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, A legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial (AgRg no HC n. 809.283/GO, desta Relatoria, DJe de 24/5/2023).*** *6. Soma-se a isso o fato de que o reconhecimento de nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo, por aplicação do princípio pas de nullité sans grief, o que não restou demonstrado no caso em análise, tendo em vista que, conforme destacado no trecho transcrito, consta no termo do interrogatório policial do paciente a expressa advertência de sua garantia constitucional de permanecer em silêncio, o que fora exercido por ele. (...). 9. Agravo regimental a que se nega provimento."* ***AgRg no HC n. 915.107/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.***

O direito do cidadão de não se autoincriminar – *nemo tenetur se detegere* - não impede que o indivíduo resolva colaborar com os policiais, desde que espontaneamente. De todo modo, observa-se que a suposta confissão informal do acusado não influenciou o juízo condenatório, sobretudo considerando que os próprios policiais afirmaram não se recordar das declarações do réu.

Além disso, a confissão informal também não influenciou a cadeia probatória que levou à materialidade e autoria delitivas, o que demonstra a ausência de qualquer prejuízo pela ausência de cientificação dos direitos no momento da prisão.

Ademais, no que tange às alegações de agressões físicas, verifica-se dos autos que o recorrente foi submetido a Exame de Corpo de Delito na própria data de sua prisão em flagrante (*index 215532840*), cujo laudo pericial foi peremptório ao atestar a ausência de lesões ou achados médico-legais compatíveis com agressões físicas ou tratamento cruel.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Outrossim, quando interrogado perante a autoridade judicial, sob as garantias do devido processo legal e ampla defesa, o próprio apelante não relatou qualquer ato de violência praticado pelos agentes públicos, demonstrando ciência sobre os direitos constitucionais e reservando-se no direito de somente se manifestar em juízo.

Portanto, esvazia-se por completo a tese de contaminação probatória pela teoria dos frutos da árvore envenenada, impondo-se a rejeição da preliminar.

Ainda preliminarmente, cumpre enfrentar a tese de ilicitude por violação ao disposto no art. 226 do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, o e. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual as regras previstas no art. 226 do Código de Processo Penal são de observância obrigatória, sendo irrepetível a prova decorrente do procedimento de reconhecimento pessoal, de modo que eventual mácula em sede policial não poderia ser sanada em juízo. Nesse sentido, destaca-se a íntegra das teses firmadas no Tema Repetitivo nº 1258:

> *"1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia; 2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do* ***reconhecimento pessoal****. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições; 3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP; 4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 5 - Mesmo o* ***reconhecimento pessoal*** *válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos; 6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente".* ***REsp n. 1.953.602/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 30/6/2025.***

Dispõe o art. 226 do Código de Processo Penal que o procedimento descrito será realizado "*quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa*". Em algumas ocasiões, contudo, as circunstâncias do caso concreto vencem o formalismo e revelam a prescindibilidade de observância das regras descritas nos incisos do dispositivo mencionado. Segundo o e. Superior Tribunal de Justiça, o flagrante delito seguido do reconhecimento pela vítima ainda no local dos fatos é uma dessas hipóteses:

> *"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. RECONHECIMENTO PESSOAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. PACIENTES PRESOS EM FLAGRANTE. 2. FRAÇÃO DA TENTATIVA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.* ***1. Não obstante eventual inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, não é possível desconsiderar as particularidades do caso concreto, em especial o fato de os pacientes terem sido detidos por populares durante a tentativa de roubo da moto do paciente e presos em flagrante pela polícia. Ademais, a vítima e a testemunha foram firmes no reconhecimento realizado logo após o crime, o qual foi confirmado judicialmente, autorizando, assim, a manutenção da condenação.*** *2. O acórdão ora impugnado se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a*

> *fração da causa de diminuição" (AgRg no HC n. 833.469/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023). Nesse sentido, tendo em vista que os réus estiveram próximos da consumação de fato do crime de roubo, revela-se proporcional ao caso a fração de 1/3. Assim, não há se falar em ilegalidade 3. Agravo regimental a que se nega provimento."* ***AgRg no HC n. 926.892/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 3/9/2024.***

Nesse sentido, não se pode olvidar que o acusado foi abordado durante a prática delitiva, quando escoltava o caminhão roubado pouco tempo antes. A situação configura inequívoca hipótese de flagrante previsto no art. 302, I, do Código de Processo Penal[1], afastando assim a necessidade de submeter o indivíduo e as vítimas ao procedimento previsto em lei.

Ressalte-se que os elementos carreados ao feito indicam que a vítima, ao prestar depoimento em juízo, relatou de forma firme e detalhada que conseguiu visualizar com clareza o rosto do condutor do veículo GM Onix que interceptou o caminhão, aproveitando-se da claridade projetada pelos faróis do próprio caminhão, reconhecendo o réu sem qualquer dúvida como o motorista daquele automóvel.

Assim, não se verifica qualquer irregularidade nos procedimentos, razão pela qual não procede a alegação de nulidade decorrente da não observância do art. 226 do Código de Processo Penal.

Em juízo, procedeu-se à oitiva da vítima e das testemunhas, além do interrogatório do réu.

A vítima Wallace Felix Rodrigues declarou o seguinte:

[1] "Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal;".

"Que o depoente é motorista do caminhão; que o ocorrido foi realmente o que está no boletim; que, depois que o depoente saiu da ponte Rio-Niterói, na altura da BR-101, os bandidos estavam trafegando; ***que estavam três bandidos dentro do carro; que um dos bandidos sacou a arma, colocou a arma do lado do vidro do caminhão e deu hora de parada****; que o depoente parou o caminhão; que dois bandidos foram para dentro da cabine, sendo um dirigindo e o outro no banco de carona; que o depoente e o sobrinho do depoente, Gilson Rodrigues, ficaram na parte de trás****; que os bandidos pegaram o caminhão e foram sentido Casimiro de Abreu****; que o ocupante do Onix que estava no outro carro veio atrás do caminhão com o pisca-alerta ligado****; que a Polícia Federal desconfiou de alguma coisa, pois o caminhão estava na frente e o carro, o Onix, atrás; que a polícia desconfiou e veio atrás do Onix e do caminhão;* ***que a polícia parou o Onix, onde estava o outro bandido; que, no momento em que a polícia parou o Onix, o bandido que estava no caminhão continuou dando fuga no caminhão;*** *que o depoente acha que, na hora em que a polícia parou o Onix, com certeza ele falou que o caminhão estava envolvido no roubo; que os bandidos continuaram dirigindo por um longo tempo;* ***que, quando o bandido viu que o policial federal estava vindo atrás, parou o caminhão; que os dois bandidos que estavam no caminhão correram para a mata; que já tinha prendido o bandido que estava no carro antes; que o veículo que interceptou o caminhão era um ônix de cor cinza****; que, na hora da abordagem, havia três pessoas dentro do carro: o motorista, o carona e um atrás; que quem apontou a arma na direção do depoente foi o rapaz que estava no banco do carona do ônix****; que esse bandido apontou a arma e mandou o depoente parar o caminhão****; que o bandido jogou o carro na frente do caminhão; que o depoente não teve como e teve que parar;* ***que o depoente não tem dúvida de que foi interceptado por um carro da marca ônix, de cor prata ou cinza; que desse carro desceram duas pessoas; que essas duas pessoas ingressaram dentro da cabine e colocaram o depoente e o sobrinho para a parte de trás****; que a pessoa que desceu do carro e estava armada entrou com a arma e sentou na direção ou do lado; que a pessoa que desceu do carro e estava armada entrou com a arma; que o indivíduo que estava armado, que estava no banco do carona do ônix, assumiu a direção do caminhão; que o outro indivíduo, que estava no banco traseiro do ônix, entrou do outro lado e ficou no banco do carona do caminhão;* ***que o depoente e o sobrinho foram mantidos reféns na parte de trás da cabine; que o ônix seguiu escoltando o caminhão escoltando; que o caminhão andou durante***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

aproximadamente 30 a 35 minutos nessa situação*; que os dois bandidos que estavam dentro do caminhão perceberam que o ônix foi abordado; que os bandidos ficaram nervosos e comentaram entre si: "rapaz, o rapaz lá rodou o carro de nós"; que os bandidos continuaram andando mais um pouco com o caminhão;* ***que, quando os bandidos viram a viatura da Polícia Rodoviária Federal vindo atrás do caminhão, pararam o caminhão e correram para o mato; que, quando os policiais chegaram na cabine do caminhão, o depoente e o Gilson estavam descendo do caminhão;*** *que os policiais perguntaram onde estavam os bandidos, e o depoente falou que os bandidos tinham ido para o mato;* ***que o depoente reconheceu o ônix como sendo o carro que abordou o caminhão, tendo visto o ônix quando os policiais levaram o bandido até o caminhão; que o depoente reconheceu a pessoa que estava na condução do ônix como sendo a mesma pessoa que o depoente viu no primeiro momento interceptando o caminhão; que o depoente não teve nenhuma dúvida de que era a mesma pessoa****; que o depoente viu que os policiais acharam uma carteira com vários cartões de crédito e o documento de um rapaz dentro do ônix; que o depoente não soube dizer se o documento era do rapaz do ônix ou dos outros bandidos; que os policiais mostraram esse documento para o depoente, e o depoente reconheceu como sendo de uma das pessoas que participou do roubo; que o depoente afirmou que o documento estava dentro do ônix e era da pessoa que estava no ônix;* ***que, durante toda a ação criminosa, o depoente só viu uma arma de fogo****; que os bandidos levaram o celular do depoente, um iPhone 12 Pro Max, avaliado em aproximadamente R$ 2.500,00; que o depoente não recuperou o celular até a data do depoimento; que o depoente já teve que comprar outro celular; que os bandidos não levaram o celular do sobrinho Gilson, que foi recuperado dentro do caminhão; que a carga não teve prejuízo; que o único bem levado foi o celular do depoente; que Gilson Rodrigues é sobrinho do depoente; que o depoente se compromete a passar o contato do sobrinho para a autoridade por WhatsApp após a audiência; que, descrevendo o indivíduo que apontou a arma e estava no banco do carona do ônix: era um rapaz alto, moreno, não muito gordo, mais alto que o depoente (o depoente tem 1,65m), mais claro que o depoente, cabelo preto, cara limpa, sem tatuagem aparente, e o depoente não reparou em outras características porque estava de noite; que, descrevendo o motorista do ônix que fechou o caminhão:* ***era mais gordinho, mais moreno que o primeiro, com cabelo meio cacheado/enrolado, com altura aproximada de 1,65m a 1,67m, quase da altura do depoente****; que, descrevendo o terceiro indivíduo, que saiu do banco traseiro do ônix e entrou no*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

caminhão como carona: era mais ou menos da altura do depoente (1,65m), não muito magro e mais branquinho; ***que o depoente confirmou que reconheceu o motorista do ônix apresentado no local como sendo a pessoa que interceptou o caminhão, sem nenhuma dúvida****;* ***que, no momento da interceptação, as duas janelas do lado do ônix estavam abertas; que o depoente conseguiu ver o motorista do ônix com a claridade do farol do caminhão****; que o depoente não sofreu violência ou grave ameaça por parte do motorista do ônix, tendo sido apenas mandado ficar quieto e deitar na cama do caminhão; que a ordem de "ficar quieto e deitar" foi dada pelos dois bandidos que estavam dentro do caminhão; que o depoente não teve contato com o motorista do ônix em momento nenhum; que o depoente conseguiu ver o rosto do motorista do ônix mesmo sem contato; que o celular do depoente foi levado pelo rapaz que estava no banco do carona do caminhão." (Transcrição não literal do depoimento constante, na íntegra, no sistema PJe Mídias).*

Por sua vez, o policial rodoviário federal Márcio Rogério declarou o seguinte:

"Que se trata de uma informação recebida via análise de risco sobre um veículo Chevrolet Onix; que se tratava, a princípio, de um veículo clonado; que o veículo era Onix da cor cinza; que seguia no sentido do Rio para Macaé; que, ao tentarem a abordagem do veículo no perímetro urbano de Casimiro de Abreu, ele estava na via marginal; que tentou empreender fuga; que conseguiram cercar com a viatura, de forma que ele não conseguia empreender fuga; que, assim, conseguiram a abordagem; ***que, ao continuar a fiscalização, perceberam tratar-se de um veículo com algumas adulterações, como vidro e placa; que, a fundo, viram tratar-se de um veículo com ocorrência de roubo;*** *que não recorda o que o réu falou****; que, em seguida, receberam uma informação de que um caminhão parou em seguida, freiando no acostamento, a uma distância pequena; que dois elementos saíram da cabine do caminhão e empreenderam fuga para o mato; que foram até o caminhão; que viram duas pessoas saindo do caminhão assustadas****; que, a princípio, pensaram que poderiam ser os envolvidos em roubo, mas viram que se tratava das vítimas; que as vítimas falaram que tinham sido roubadas por um veículo, mas não recorda se a vítima deu o veículo Onix como o que abordou, porque a abordagem foi à noite;* ***que a vítima deu característica de um veículo, cor escura; que as vítimas disseram que saíram duas pessoas, uma portando arma curta, que entraram na cabine, fizeram os dois de refém e um tomou a direção do veículo;*** *que estavam vindo no sentido Macaé;*

que o motorista alegou que não estavam achando retorno, vieram vindo e tiveram dificuldade de achar retorno, quando viram, já estavam no perímetro urbano de Casimiro de Abreu, onde a polícia conseguiu a abordagem; ***que as vítimas contaram que um dos roubadores estava armado****;* ***que foi achado dentro do veículo Onix uma carteira com documento de uma pessoa, mas não recorda o nome; que pegaram a foto dessa pessoa e mostraram ao motorista e ao ajudante; que as vítimas informaram ser uma das pessoas que estava fazendo os dois de refém dentro da cabine do caminhão, que posteriormente fugiu****;* ***que as vítimas reconheceram que os documentos achados dentro do Onix, conduzido pelo réu Lucas, eram da pessoa de um dos roubadores que teria ingressado no caminhão****;* ***que as vítimas mencionaram que essa pessoa era a que estava usando arma de fogo;*** *que não recorda se o réu forneceu alguma explicação para o fato de conduzir veículo adulterado e produto de roubo; que não recorda se as vítimas visualizaram o carro que o réu conduzia e confirmaram que foi esse carro que interceptou o caminhão; que não recorda se as vítimas tentaram reconhecer o réu Lucas ou disseram que não chegaram a ver quem dirigia; que não recorda se o réu foi indagado sobre o roubo do caminhão ou se falou algo sobre sua participação nesse roubo; que não conhecia o réu antes dos fatos; que não conhecia a outra pessoa identificada a partir da documentação que estava dentro do veículo; que não conhecia as vítimas;* ***que as vítimas estavam com muito medo, muito assustadas****; que não presenciaram o momento em que as duas pessoas que estavam no caminhão saíram correndo e se evadiram, apenas receberam a informação; que a distância do caminhão em relação ao Onix era de cerca de 90 a 100 metros;* ***que abordaram o Onix, o caminhão andou um pouco mais e parou logo em seguida****; que não recorda se presenciou ou se foi feita diretamente alguma ofensa por parte do réu Lucas ou se ele teria participado da empreitada criminosa; que as vítimas, com quem o policial teve contato, não deram certeza de que o Onix foi o veículo que abordou o caminhão, pois falaram sobre um veículo ratch de cor escura;* ***que o principal suspeito foi porque o motorista reconheceu a foto de um dos autores que o policial mostrou****; que não recorda se as vítimas reconheceram o réu Lucas na foto; que o réu Lucas não estava armado e não foi apreendida arma dentro do Onix; que a distância entre os veículos já foi respondida; que não houve contato visual direto entre o Onix e o caminhão no momento da abordagem, apenas a distância, não sendo possível ver corretamente as pessoas que pularam e para onde pularam; que não presenciou diálogo entre o réu Lucas e as outras pessoas, pois estava distante." (Transcrição*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

não literal do depoimento constante, na íntegra, no sistema PJe Mídias).

No mesmo sentido, o policial rodoviário federal Alexsandro Galdino Virgílio:

> *"Que o depoente estava de serviço com os colegas de trabalho Bruno Ferrão e Márcio Rogério;* ***que a equipe recebeu um indicativo de análise de risco de um provável veículo clonado; que, no momento da abordagem desse veículo, a equipe identificou o nacional Lucas como motorista; que, no momento da abordagem, o motorista tentou se evadir, mas não conseguiu; que a equipe abordou o veículo e identificou que esse veículo tinha uma ocorrência de roubo****; que, em continuidade,* ***a equipe recebeu um informe dos sistemas PRF de que, próximo ao local, existia um caminhão que estava se evadindo de próximo a uma viatura; que, quando o caminhão viu a viatura abordar o veículo, o caminhão direcionou a equipe para poder interceptar esse caminhão; que, quando a equipe chegou no caminhão, encontrou duas vítimas na parte traseira do veículo; que as vítimas informaram para a equipe que tinham acabado de sofrer um roubo;*** *que as vítimas contaram que esse caminhão tinha sofrido a tentativa de assalto;* ***que o indivíduo com revólver tomou o caminhão de assalto; que o veículo que tinha interceptado o caminhão era o veículo Onix, cinza, que estava na condução do Lucas; que, dentro do veículo Onix, a equipe encontrou umas carteiras de identificação do Nacional; que, apresentando os documentos para as vítimas, elas identificaram o Nacional como possível autor daquele roubo****; que o informe inicial recebido era apenas com relação a um veículo com suspeita de adulteração/clonagem trafegando pela BR-101;* ***que, após a abordagem do Onix e a constatação de que o veículo era conduzido por Lucas, a equipe recebeu a informação de que o caminhão, assim que avistou a viatura abordando o Onix, acelerou e desembarcou dois elementos de forma suspeita, correndo para o mato****; que, com o apoio de outra viatura do ordinário, que ficou com o veículo Onix e com Lucas, a equipe do depoente foi ao caminhão verificar****; que, ao chegar ao caminhão, a equipe encontrou duas pessoas; que essas duas pessoas disseram que tinham sido roubadas****;* ***que as duas vítimas afirmaram que o caminhão tinha sido interceptado por um veículo; que as vítimas confirmaram que esse veículo era o Onix Prata conduzido por Lucas****; que as vítimas disseram que o roubo se deu com o emprego de um revólver; que as vítimas informaram que dois elementos adentraram o caminhão, colocaram as vítimas para a parte traseira do caminhão e pegaram os celulares das vítimas, fazendo-as de refém durante todo o percurso; que o depoente não se recorda se as vítimas mencionaram algo sobre o*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Onix ter acompanhado ou batido o trajeto; ***que foram encontrados dentro do Onix diversos documentos de uma pessoa; que a equipe apresentou esses documentos para as vítimas; que as vítimas disseram que a pessoa que aparecia na fotografia dos documentos tinha participado do roubo; que as vítimas informaram que o documento encontrado era do indivíduo que estava armado e que adentrou o caminhão;*** *que as vítimas reconheceram a fotografia dos documentos como sendo de um dos roubadores; que o depoente não se recorda se as vítimas visualizaram e reconheceram o réu Lucas;* ***que, na vistoria do veículo Onix, existiam diversos elementos identificadores alterados; que, por elementos remanescentes, a equipe conseguiu chegar ao veículo original****; que, pelos originais, a equipe verificou que aquele veículo era produto de crime anterior;* ***que o depoente se recorda que as placas estavam adulteradas; que o depoente não consegue se recordar se o chassi e o número do motor eram originais;*** *que, provavelmente, no termo deve estar confirmada essa informação; que o depoente não se recorda da explicação que o réu Lucas forneceu a respeito da adulteração e da origem ilícita do veículo; que o depoente não se recorda se Lucas tinha documentação do veículo;* ***que o depoente recebeu o informe de que duas pessoas embarcaram do caminhão; que o depoente não chegou a visualizar essas duas pessoas fugindo; que a informação foi corroborada com as vítimas que estavam na parte traseira; que o caminhão estava a aproximadamente 100 metros do local onde a equipe abordou o Onix com Lucas****; que a equipe abordou Lucas, o carro parou, e o caminhão parou mais à frente, cerca de 100 metros; que o depoente não conhecia Lucas antes dos fatos; que o depoente não conhecia o réu Carlos; que o depoente não conhecia as vítimas; que as vítimas estavam muito amedrontadas; que o momento da abordagem não foi gravado, pois a equipe policial não dispõe de câmeras corporais; que o depoente não presenciou Lucas ameaçando as vítimas; que o depoente não presenciou as vítimas falarem que foram ameaçadas por Lucas; que Lucas não estava armado; que a abordagem do depoente foi feita diretamente somente com Lucas; que o depoente abordou primeiro Lucas e, no momento posterior, a equipe realizou a abordagem ao caminhão; que o caminhão estava a aproximadamente 100 metros de distância; que o depoente não consegue afirmar se havia contato visual simultâneo entre o Onix e o caminhão." (Transcrição não literal do depoimento constante, na íntegra, no sistema PJe Mídias).*

Por fim, o policial rodoviário federal Bruno Ferrão Silva:

"Que a data foi 5 de agosto de 2025, por volta de 22h48 a 22h50;

que a equipe recebeu informe do setor de análise de risco da PRF dando conta de um veículo Onix, cor escura, que estaria advindo da região de Itaboraí com sentido ao norte fluminense*; que a equipe é a equipe tática da oitava delegacia, que atua em Casimiro de Abreu; que a equipe acionou os colegas da unidade operacional de Casimiro e foi tentar plotar o visual do alvo****; que o indicativo de análise de risco dava conta de um suposto veículo clonado;*** *que, quando a equipe chegou na altura do posto La Panza, KM 205 da BR-101, próximo à unidade operacional, vislumbrou em via marginal o veículo-alvo deslocando, vindo sentido Macaé; que, ao vislumbrar o veículo, a equipe cruzou a pista e tomou sentido à via marginal;* ***que o condutor do veículo viu a aproximação da viatura e já empreendeu fuga, dando um cavalinho de pau e fazendo um contorno brusco com o veículo****; que a viatura já estava cruzando e quase chegando no encalço; que a equipe conseguiu realizar a abordagem e logrou êxito no desembarque do condutor;* ***que o condutor era um masculino, Lucas Dias Gonçalves****; que a equipe solicitou as documentações de praxe; que Lucas estava, pelo que o depoente recorda, sem as documentações do veículo e sem as documentações pessoais;* ***que, durante a entrevista, com Lucas já desembarcado, em análise dos elementos do veículo, a equipe conseguiu constatar e ratificar adulterações no veículo, com sinal de ferramenta abrasiva e lixamento; que, mediante técnicas policiais, a equipe logrou êxito em verificar que o veículo, se o depoente não se engana, era produto de roubo****; que a equipe deu voz de prisão a Lucas e informou os direitos constitucionais de permanecer em silêncio e contatar familiar ou advogado****; que, em ato contínuo à abordagem, não tão distante do local da abordagem do Onix, a outra equipe de apoio conseguiu notar um caminhão realizando uma freada brusca próximo ao local; que a equipe de apoio informou que visualizou dois indivíduos saindo do caminhão e empreendendo fuga****; que a equipe do depoente manteve o abordado no Onix sob custódia e foi ao encalço para dar apoio ao outro veículo pesado; que, na aproximação rápida, a equipe vislumbrou dois masculinos no interior da cabine do caminhão;* ***que a equipe realizou a abordagem e vislumbrou que se tratava de um roubo à carga****; que a equipe acreditava, até então, que os masculinos dentro da cabine seriam os possíveis roubadores, mas não; que, em notas fiscais e documento crachá de empresa, a equipe constatou que se tratava das vítimas;* ***que os dois que se evadiram inicialmente, com a visualização dos outros colegas, eram os roubadores;*** *que, posteriormente, em diligências e entrevistas, constatou-se que os roubadores estavam dentro do veículo Onix; que uma carta de mestre Arrais, se o depoente não se engana, e alguns documentos pessoais, cartão de crédito, de um dos roubadores que estavam dentro da cabine do caminhão tomado de assalto, foram encontrados dentro do Onix;*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

que, confrontadas essas documentações com as vítimas do caminhão, as vítimas ratificaram que se tratava do roubador; que esse roubador assumiu a posição de motorista do caminhão e o outro terceiro não identificado era passageiro*; que as vítimas estavam atrás da cabine, na parte da cama; que a carga era de biscoito, azeitona e álcool, e os roubadores não lograram êxito em levar a res furtiva; que a equipe PRF conseguiu plotar a situação e frustrar o roubo;* ***que as vítimas identificaram a documentação achada dentro do Onix com um dos roubadores, que estava na posição de motorista e que, inclusive, estava com revólver, conforme informação das vítimas, tendo sido um roubo majorado com emprego de arma de fogo****; que foram acionadas as equipes e o setor de análise de risco deu apoio; que a equipe acionou a PM local de Rio Dourado e Casimiro para fazer varredura pelo perímetro rural e mata; que a equipe demorou cerca de meia hora, mas, como era área de mata fechada e mato alto, não logrou êxito na localização dos dois indivíduos roubadores; que a equipe retornou ao local e encaminhou Lucas algemado, pelo fato de ter tentado empreender fuga, pela Súmula Vinculante 11, necessitando contenção; que Lucas encontrava-se ileso; que todo o conjunto probatório foi encaminhado para a 121ª DP de Casimiro de Abreu;* ***que foram conduzidos Lucas, a documentação do segundo que estava dentro do Onix, corroborada pelas vítimas, o caminhão recuperado e a carga intacta recuperada****; que inicialmente a demanda era apenas o veículo Onix com suspeita de clonagem; que, após a abordagem e a atitude anormal do caminhão próximo ao local, a equipe vislumbrou, junto com os outros colegas, que se tratava de crimes em conexão; que a equipe agiu rápido, liberou as vítimas e recuperou a carga, mas não logrou êxito na detenção dos outros dois roubadores; que as vítimas narraram que tinham sido roubadas;* ***que narraram que foram abordadas com arma de fogo****; que o depoente não lembra se as vítimas tinham ciência de que o veículo Onix estava junto ou se comentaram algo sobre o Onix, mas possivelmente podem ter afirmado isso; que as vítimas confirmaram que foram abordadas com arma de fogo; que os documentos encontrados dentro do Onix tinham foto; que os documentos foram confrontados às vítimas, e as vítimas ratificaram a situação do masculino (Carlos) e disseram que esse masculino participou do roubo;* ***que as vítimas confirmaram tanto a abordagem quanto o roubo com emprego de arma de fogo, quanto a participação do indivíduo das fotografias****; que o depoente não recorda de as vítimas terem reconhecido Lucas, até porque Lucas estava na posição de condutor do Onix e, pelo modus operandi da quadrilha, não mostrou a face às vítimas, tendo sido Carlos e o terceiro não identificado quem mostrou a face; que as vítimas não chegaram a fazer reconhecimento de Lucas porque não tiveram contato visual com Lucas;* *que a equipe confrontou Lucas*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

sobre o roubo, e Lucas negou o tempo todo, dizendo que não teria participado; que o depoente lembra que Lucas negou inicialmente; que o depoente não sabe se Lucas admitiu em sede policial; que o Onix estava em movimento quando a equipe fez a abordagem; que, logo em seguida, a equipe percebeu a manobra brusca do caminhão; que, com a ajuda dos outros colegas, a equipe constatou que a manobra brusca e o desembarque rápido dos dois ocupantes poderiam ter conexão com o crime, o que foi corroborado e ratificado depois; que o depoente nunca conheceu Lucas antes dos fatos; que o depoente nunca conheceu o réu Carlos; que o depoente nunca conheceu as vítimas; que as vítimas estavam totalmente assustadas, nervosas, trêmulas, e alegaram que praticamente nasceram de novo, pois achavam que poderiam morrer após a atividade delituosa; ***que os sinais de adulteração identificados foram: QR Code da placa incompatível, não retornando dados; numeração de vidro e numeração de identificação veicular (chassi) apresentando sinais de lixamento e uso de ferramenta abrasiva com remarcação;*** *que, através de elementos remanescentes, a equipe constatou o veículo original; que a equipe constatou que o veículo era produto de crime; que Lucas, indagado sobre as adulterações e remarcações, inicialmente ficou em silêncio e falou que não sabia de supostas adulterações e que o veículo era produto de roubo/furto, não confirmando nada em relação aos crimes de adulteração e receptação inicialmente; que o depoente não lembra se Lucas tinha documentação do veículo, possivelmente o CRLV impresso; que Lucas disse que não sabia sobre a adulteração e o fato de o carro ser objeto de crime anterior; que o depoente não presenciou o momento inicial da abordagem do caminhão, pois a abordagem inicial foi feita pela equipe de apoio, enquanto a equipe do depoente estava na abordagem do Onix; que a equipe de apoio constatou a evasão dos dois roubadores e comunicou via rádio; que tudo foi muito rápido, e a equipe do depoente deu apoio posteriormente; que Lucas não estava armado; que, segundo o relato das vítimas, quem estava armado era supostamente Carlos e o terceiro não identificado; que não há informação sobre Lucas com armamento; que Lucas não foi reconhecido pelas vítimas; que as vítimas só reconheceram os dois que estavam dentro da cabine; que o depoente não presenciou nenhum diálogo entre Lucas e os supostos roubadores ou entre Lucas e as vítimas; que, na dinâmica dos fatos, Lucas tinha função de fazer o transbordo dos roubadores para o caminhão e dar apoio, não participando dentro do caminhão, estando apenas no Onix clonado em apoio aos roubadores." (Transcrição não literal do depoimento constante, na íntegra, no sistema PJe Mídias).*

Em seu interrogatório, o réu Lucas Dias Gonçalves negou os fatos:

"Que deseja falar sobre os fatos; que, no dia dos fatos, estava passando por Casimiro de Abreu para ir à casa do tio, que mora em Cabo Frio, no segundo distrito, em Unamar; que a avó, há dois meses, teve um AVC, e foi visitá-la; que a polícia parou na rodovia; que a polícia falou que tentou fugir, mas nega; que estava no meio da rodovia e os policiais mandaram parar; que parou; que disse aos policiais que não estava com nada, apenas com o telefone, e que os documentos estavam no porta-luvas; que o policial abordou, colocou para fora do carro, revistou o carro e pegou os documentos; ***que o policial disse que a placa estava adulterada; que respondeu que não sabia disso; que o carro era de um amigo chamado Pedro, que mora duas ruas da casa; que pediu o carro emprestado a Pedro; que Pedro emprestou o carro e disse que o documento estava dentro do carro****; que disse a Pedro que voltaria no dia seguinte, às oito ou nove horas da manhã, para devolver o carro; que Pedro respondeu que estava tranquilo; que foi visitar a avó; que, quando estava indo, os policiais abordaram; que os policiais falaram sobre um documento, mas não falaram nada na hora; que os policiais revistaram o carro e disseram que o carro tinha adulteração; que disse que não sabia de nada; que o policial disse que levaria para a delegacia para puxar a documentação e que não ficaria preso;* ***que, quando o policial estava levando para a delegacia, cerca de 100 metros à frente havia um caminhão parado no acostamento; que os dois ocupantes do caminhão pararam; que os policiais abriram a mala do carro e perguntaram aos ocupantes do caminhão se aquele indivíduo havia roubado eles; que os dois ocupantes do caminhão responderam que não foi, que não reconheciam; que ouviu os ocupantes dizerem que foi um "branquinho de olhos verdes" ou algo assim;*** *que, na delegacia, os policiais revistaram o caminhão e perguntaram se os ocupantes estavam bem; que, na delegacia, um policial mostrou um documento de um indivíduo; que disse ao policial que não conhecia aquele indivíduo e não fazia ideia de quem fosse; que, no momento da abordagem, os policiais não mostraram nenhum documento; que os policiais perguntaram se trabalhava e respondeu que sim, oferecendo-se para ligar para a mãe para confirmar, mas os policiais disseram que não precisava; que só viu o documento na delegacia, e não na hora da abordagem; que não entende por que o policial mostrou o documento somente na delegacia; que o dono do carro é Pedro, que mora três ruas da casa; que não sabe informar o telefone de Pedro; que não sabe se Pedro procurou ou a mãe, pois está preso; que não chamou Pedro para depor a favor, mas acredita que Pedro ajudaria se soubesse da situação;* ***que o carro emprestado por Pedro é um Onix de cor cinza;*** *que os documentos do carro estavam no porta-luvas, conforme informou aos policiais; que estava sozinho no carro; que nunca viu os policiais antes; que não sabe por que os policiais estão querendo imputar um crime falsamente; que*

> *nega ter tentado fugir, pois a via tinha três faixas e a viatura estava no meio da rua, com dois policiais, e só passava um carro; que parou tranquilamente, foi educado e os policiais também foram educados; que não entende a acusação de tentativa de fuga;* ***que as duas vítimas do caminhão disseram, na presença, que não faziam ideia de quem era, que não foi quem as roubou e que nunca viram na vida****; que não conhece Carlos Ney Monteiro Ferreira Filho; que mora na Estrada Bento Pestão, número 1, no Tenente Jardim, em Niterói, desde pequeno, com a mãe; que não mora na rua Ana Nery, número 101, Tenente Jardim, Barreto, Niterói, endereço que consta nos autos; que não forneceu esse endereço na audiência de custódia, pois o juiz não deixou falar; que não reconhece o endereço da Ana Nery como seu; que o endereço é na Estrada Bento Pestão, próximo ao Morro do Castro e ao Caramujo; que nunca viu Carlos Ney na vida; que não viu os documentos de Carlos Ney no dia da prisão, somente na delegacia; que, na abordagem, disse aos policiais que só estava com o telefone e que o documento do veículo estava no porta-luvas; que os policiais revistaram o carro todo e disseram que a placa estava adulterada; que respondeu que não sabia de nada; que o policial disse que levaria para a delegacia, que puxariam a documentação e que não ficaria preso; que o policial colocou dentro do carro da PRF e levou para a 121ª DP; que os policiais não mostraram os documentos de Carlos Ney na abordagem, apenas na delegacia; que, na delegacia, o policial abriu um envelope e perguntou se conhecia aquele indivíduo; que respondeu que não conhecia; que o policial disse que estava tranquilo e fechou o envelope; que a mãe chegou na delegacia." (Transcrição não literal do depoimento constante, na íntegra, no sistema PJe Mídias).*

Compulsando os autos, verifica-se que a materialidade e autoria delitivas estão devidamente comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante (*index 215091362*), pelo Registro de Ocorrência e aditamentos (*index 215091363*), pelos Autos de Reconhecimento (*index 215091364 e 215091366*), pelos Termos de Declaração (*index 215091367, 215091368, 215091370, 215091376 e 215091380*), pelos Termos de Reconhecimento (*index 110221682, 110221684, 110221685, 110221686 e 110221687*), pelos Autos de Apreensão (*index 215091372 e 215091373), pelos* Autos de Entrega (*index 215091385 e 215091387*), pelos Laudos de Exame Pericial de Adulteração de Veículos (*index 262120395 e 262120398*), pelos Laudos de Exame de Descrição de Material (*index 224578740 e 224578739*), bem como pelos depoimentos colhidos em juízo.

Conforme se extrai dos depoimentos colhidos em juízo, na data dos fatos, a vítima Wallace Felix Rodrigues conduzia um caminhão pela BR-101, acompanhada de seu sobrinho, Gilson Rodrigues, quando, após a saída da Ponte Rio-Niterói, foi interceptada por um veículo Chevrolet Onix, de cor prata ou cinza, ocupado por três indivíduos. Na ocasião, o automóvel posicionou-se à frente do caminhão, enquanto o ocupante do banco dianteiro do passageiro exibiu uma arma de fogo e ordenou que o motorista parasse.

Após a interceptação, dois dos ocupantes do Onix desembarcaram e ingressaram na cabine do caminhão. O indivíduo que havia apontado a arma de fogo assumiu a direção do veículo de carga, enquanto aquele que ocupava o banco traseiro do automóvel acomodou-se no banco do passageiro. As vítimas, por sua vez, foram obrigadas a permanecer na parte traseira da cabine, na área destinada ao descanso dos motoristas, onde foram mantidos reféns. Os criminosos, então, passaram a conduzir o caminhão em direção a Casimiro de Abreu, enquanto o Chevrolet Onix, conduzido pelo terceiro integrante do grupo, seguia logo atrás, prestando apoio ao deslocamento.

Segundo a vítima Wallace, os veículos permaneceram nessa situação por aproximadamente 30 (trinta) a 35 (trinta e cinco) minutos. Durante o percurso, os assaltantes subtraíram seu aparelho celular, um iPhone 12 Pro Max, avaliado em cerca de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e mantiveram as vítimas sob seu domínio, impedindo que retomassem o controle do caminhão. A carga transportada, composta, entre outros produtos, por biscoitos, azeitonas e álcool, não chegou a ser subtraída.

Ressalta-se que o depoimento da vítima assume especial relevância nos processos em que se apuram crimes patrimoniais, sobretudo quando o relato é corroborado por outros elementos de prova. Tal valor probatório diferenciado é reconhecido pelo e. STJ, que entende prevalecer a versão apresentada pela vítima,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

se firme e coerente com as demais peças de informação:

> *"Direito processual penal. Agravo regimental. Reconhecimento PESSOAL fotográfico. Provas independentes. CONDENAÇÃO MANTIDA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. Agravo desprovido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo acórdão do TJMG que afastou alegação de nulidade no procedimento de reconhecimento pessoal do acusado e confirmou sua condenação pelo crime de roubo majorado por concurso de pessoas e emprego de arma de fogo (art. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, do Código Penal). 2. A defesa sustenta que o reconhecimento pessoal foi realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal e que a condenação não está amparada em suporte probatório robusto e independente do procedimento de reconhecimento. II. Questão em discussão (...).* ***6. A palavra das vítimas, em crimes patrimoniais, possui especial relevância probatória, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, ainda mais quando potencializado por outros elementos de prova, como se revela a presente hipótese.*** *IV. Dispositivo e tese 7. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido. Tese de julgamento: "1. A condenação pode ser mantida, mesmo quando o reconhecimento pessoal do acusado não tenha observado as regras procedimentais do art. 226 do Código de Processo Penal, desde que existam outras provas autônomas e suficientes que confirmem a autoria delitiva. 2.* ***Em crimes patrimoniais, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CP, art. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I.*** *Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1078628/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 10.04.2018; STJ, AgRg no REsp 2.056.394/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 03.12.2024; STJ, AgRg no HC n. 949.944/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024."* ***AgRg no REsp n. 2.214.862/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 17/9/2025.***

No presente caso, o depoimento foi prestado de maneira firme, coerente e harmônica com as declarações anteriormente colhidas em sede policial (*index 109334659, 215091376*). Ademais, foi corroborado pelos elementos de convicção colhidos do inquérito policial e pelos depoimentos dos policiais rodoviários federais

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

que atuaram na ocorrência.

Conforme relatado em juízo, paralelamente aos fatos, uma equipe da Polícia Rodoviária Federal havia recebido informações do setor de análise de risco acerca de um Chevrolet Onix de cor escura, suspeito de clonagem, que trafegava pela BR-101 em direção ao Norte Fluminense. Ao localizar o automóvel nas proximidades do Km 205 da rodovia, na região de Casimiro de Abreu, os policiais tentaram realizar sua abordagem. O condutor, posteriormente identificado como o acusado Lucas Dias Gonçalves, percebeu a aproximação da viatura e tentou empreender fuga, realizando uma manobra brusca, mas acabou interceptado pela equipe policial.

Durante a fiscalização, os agentes constataram indícios de adulteração nos elementos identificadores do Chevrolet Onix, incluindo irregularidades nas placas, na numeração dos vidros e no chassi. Mediante a análise dos sinais remanescentes de identificação, verificaram que o automóvel correspondia a um veículo com registro de roubo anterior, razão pela qual o acusado recebeu voz de prisão.

Logo após a abordagem do Onix, os policiais receberam informações de que um caminhão, que trafegava nas proximidades, havia realizado uma frenagem brusca e parado no acostamento, a aproximadamente 90 (noventa) a 100 (cem) metros do local. Na ocasião, dois indivíduos abandonaram a cabine e fugiram em direção a uma área de mata. Ao se dirigirem ao caminhão, os agentes encontraram as vítimas, visivelmente assustadas, as quais relataram que haviam acabado de sofrer um roubo praticado mediante emprego de arma de fogo e que os autores os haviam mantido reféns durante o deslocamento.

A partir das informações prestadas pelas vítimas, os policiais estabeleceram uma possível conexão entre o roubo do caminhão e o Chevrolet Onix que acabara de ser interceptado. Durante a vistoria do automóvel, foram encontrados documentos pessoais, cartões e uma carteira pertencentes a outro indivíduo,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

identificado nos depoimentos policiais como o corréu Carlos Ney Monteiro Pereira Filho. As fotografias constantes desses documentos foram apresentadas às vítimas, que reconheceram seu titular como um dos participantes do roubo, especificamente o indivíduo que havia ingressado na cabine do caminhão portando arma de fogo e assumido sua direção.

Em seu depoimento judicial, a vítima também afirmou ter reconhecido, no local dos fatos, o Chevrolet Onix como o mesmo automóvel utilizado na interceptação do caminhão, bem como seu condutor como a pessoa que dirigia o carro no momento da abordagem criminosa. Esclareceu que, embora não tivesse mantido contato direto com o motorista do Onix, conseguiu visualizar seu rosto em razão da iluminação dos faróis do caminhão e das janelas abertas do automóvel, afirmando não ter dúvidas quanto à identificação.

Os policiais rodoviários federais, por sua vez, confirmaram a abordagem de Lucas Dias Gonçalves na condução do Onix, as adulterações verificadas no automóvel, sua origem ilícita e a localização das vítimas no caminhão pouco depois da interceptação. Também relataram que os documentos encontrados no interior do carro permitiram identificar um dos indivíduos que participaram diretamente da abordagem armada.

A documentação juntada aos autos comprova alterações no chassi, placa e numeração do motor do veículo conduzido pelo acusado Lucas Dias Gonçalves (*index 262120398*), além da apreensão de documentos de Carlos Ney Monteiro Pereira Filho, identificado pelas vítimas como um dos indivíduos que entrou no caminhão durante o roubo (*index 224578739*).

Em seu interrogatório, o réu Lucas Dias Gonçalves negou os fatos e declarou que não foi reconhecido no momento dos fatos pelas vítimas. Acrescentou que não conhecia Carlos Ney Monteiro Pereira Filho e que não tem conhecimento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

sobre a descoberta da documentação no interior do veículo que conduzia.

A versão apresentada em juízo, contudo, contrasta frontalmente com os depoimentos dos policiais rodoviários federais, da vítima e do restante do conjunto probatório.

Vale ressaltar que, diferentemente do alegado pelo acusado em seu interrogatório, a vítima declarou expressamente tê-lo reconhecido como o indivíduo que conduzia o veículo utilizado para interceptar o caminhão. Outrossim, o réu não explicou satisfatoriamente a presença do documento de Carlos Ney Monteiro Pereira Filho no carro, tampouco apresentou evidências de que o veículo seria de terceiro.

As declarações, portanto, encontram-se em flagrante desconformidade com o conjunto probatório, que comprova suficientemente a prática delitiva.

Outrossim, descabe acolher a tese subsidiária de participação de menor importância (artigo 29, § 1º, do Código Penal). Nos crimes praticados em concurso de pessoas, a divisão funcional do trabalho faz com que aquele que atua na condução do veículo de apoio — garantindo o bloqueio da vítima, a prestação de suporte logístico aos executores diretos e o transporte para a fuga rápida do local — responda integralmente na condição de coautor, eis que sua conduta é essencial à consumação da empreitada criminosa.

Quanto aos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo, a materialidade dos aludidos crimes restou inconteste pelo Registro de Ocorrência (*index 269084293*), comprovando a procedência ilícita do veículo GM Onix (produto de roubo anterior), e pelo Laudo de Exame Pericial (*index 262120398*), o qual constatou severas adulterações nos elementos identificadores do automóvel.

É firme o entendimento jurisprudencial de que a apreensão de res furtiva ou de bem adulterado sob a posse direta do agente opera a presunção de sua

responsabilidade e dolo, invertendo-se o ônus probatório nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Cabia à defesa comprovar a origem lícita do bem ou o desconhecimento justificável das adulterações, ônus do qual não se desincumbiu.

Sabe-se que, por ser inviável adentrar no ânimo do autor do crime, o elemento subjetivo do tipo previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal, deve ser extraído das circunstâncias fáticas e do comportamento demonstrado pelo agente, cabendo à Defesa provar a alegação de conduta culposa. É este o entendimento consolidado no e. Superior Tribunal de Justiça:

> *"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. ÔNUS DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra adecisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a condenação do réu pelo crime de receptação qualificada, previsto no artigo 180, § 1º, do Código Penal. 2. O Tribunal de origem manteve a condenação com base em elementos de prova que indicam que o agravante adquiriu mercadoria de origem ilícita, sem nota fiscal ou comprovação da regularidade da aquisição. 3. A Defesa alega ausência de provas do dolo do agente e que o agravante foi levado a erro por um suposto representante da empresa detentora das mercadorias. II. Questão em discussão 4. A discussão consiste em saber se, no crime de receptação, cabe à Defesa o ônus de provar a origem lícita dos bens ou a ausência de dolo. III. Razões de decidir* ***5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, no crime de receptação, cabe à Defesa demonstrar a origem lícita dos bens ou a conduta culposa do réu. 6. A apreensão dos bens em poder do acusado transfere à Defesa o ônus de comprovar a licitude da posse, não se aplicando o princípio in dubio pro reo.*** *7. O acórdão recorrido se encontra em harmonia com jurisprudência dominante desta Corte Superior, que impõe à Defesa a prova da origem lícita dos bens. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: 1. No crime de receptação, cabe à defesa demonstrar a origem lícita dos bens ou a conduta culposa do réu. 2. A apreensão dos bens em poder do acusado transfere à defesa o ônus de comprovar a licitude da posse, não se aplicando o princípio in dubio pro reo. Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 180, § 1º; Código de Processo Penal, art. 156. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 1.843.726/SP, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 16/8/2021; STJ, REsp n. 2.038.876/RS,*

Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 23/12/2024." ***AgRg no AREsp n. 2.795.204/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025.***

No presente caso, é possível extrair com clareza a ciência da procedência criminosa do veículo, na medida em que o réu praticou diversos outros delitos no mesmo contexto, além de ter desobedecido à ordem de parada.

A oposição ao ato legal, aliada ao contexto da prática do roubo, demonstra que o réu sabia ser o veículo produto de crime e temia que a abordagem permitisse a descoberta da ilicitude.

Desse modo, as circunstâncias fáticas — condução de veículo roubado e adulterado em múltiplos pontos, ausência de documentação do automóvel, utilização do carro para a prática de roubo de carga e tentativa de evasão à abordagem policial — revelam inequivocamente a presença do dolo direto de receptar e utilizar veículo adulterado.

De igual forma, inviável acolher o pleito de consunção. A receptação e a adulteração veicular constituem condutas autônomas e independentes, consumadas em contexto diverso da subsequente utilização do bem para a prática do roubo ao caminhão. Do mesmo modo, as graves evidências afastam por completo a figura da receptação culposa, devendo ser mantidas as condenações autônomas pelos arts. 180, caput, e 311, § 2º, III, do Código Penal.

Em relação ao crime de associação criminosa, o acervo probatório demonstra com clareza que a união dos agentes não decorreu de um encontro fortuito para o cometimento isolado de um delito. Em verdade, evidenciou-se uma estrutura organizada e articulada, com prévia divisão de tarefas, utilização de veículo clonado e roubado para prestar apoio, emprego de arma de fogo e coordenação

logística para subtração e fuga.

Destaca-se que os documentos pessoais do corréu Carlos Ney foram arrecadados no interior do veículo GM Onix conduzido pelo apelante. A fotografia constante da referida documentação foi prontamente reconhecida pelas vítimas como pertencente ao indivíduo que invadiu o caminhão empunhando a arma de fogo, demonstrando de forma irrefutável o vínculo prévio, estruturado e permanente entre os comparsas.

Outrossim, afasta-se a tese de *bis in idem* em relação à causa de aumento do crime de roubo. Isso porque os crimes de roubo majorado pelo concurso de pessoas e de associação criminosa armada constituem infrações penais autônomas e independentes, com momentos consumativos distintos e que tutelam bens jurídicos diversos — o patrimônio individual e a paz pública, respectivamente.

Restando suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, é mantida a sentença que condenou Lucas Dias Gonçalves pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, II e V, e §2º-A, I, do art. 311, §2º, III e do art. 180 e do art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal.

Passa-se à análise da dosimetria.

Art. 157, § 2º, II e V, e §2º-A, I, do Código Penal

Na primeira fase, a Magistrada valorou negativamente a culpabilidade do réu, as circunstâncias e consequências do crime. Utilizou, para a valoração das circunstâncias do delito, a transposição de duas majorantes (concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima) para a primeira fase da dosimetria.

Ressalte-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a causa de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

aumento sobejante pode ser considerada circunstância judicial desfavorável, exasperando a pena na primeira fase da dosimetria. O entendimento observa o princípio da individualização da pena e encontra respaldo na jurisprudência pacífica do e. Superior Tribunal de Justiça:

> *"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO.* ***ROUBO MAJORADO. UTILIZAÇÃO DE MAJORANTE SOBEJANTE COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE.*** *AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por roubo majorado. A defesa alegou a necessidade de redimensionamento da pena, especialmente em relação à majoração da pena com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões centrais em discussão: (i) A admissibilidade do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio para rediscutir questões já decididas em apelação transitada em julgado. (ii) A legalidade da utilização de majorantes do crime de roubo como circunstância judicial desfavorável na dosimetria. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, conforme orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.* ***4. A utilização de majorantes do crime de roubo (como o concurso de agentes) como circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria, quando não utilizadas para aumentar a pena na terceira fase, é legal e amplamente aceita na jurisprudência do STJ****. 5. A pena foi corretamente dosada, com base em circunstâncias judiciais devidamente fundamentadas, sem qualquer afronta ao sistema trifásico de aplicação da pena. IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO."* ***HC n. 873.403/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024***.

Vale ressaltar que a dosimetria da pena não se submete a critérios aritméticos precisos, mas a um juízo de discricionariedade motivada que permite ao julgador avaliar as circunstâncias do caso concreto para melhor adequar a resposta

penal aos postulados da proporcionalidade e individualização da pena.

Desse modo, se a aplicação da pena é devidamente fundamentada e o Magistrado não adotou parâmetros que fogem à proporcionalidade, não há razão para corrigir a dosimetria por ausência de vinculação a critérios matemáticos usualmente adotados.

Diante da fundamentação adotada pela Magistrada, revela-se adequado e razoável o aumento de 1/3 (um terço) sobre o mínimo legal, razão pela qual são mantidas as penas-base fixadas em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa.

Na segunda fase, a Magistrada reconheceu a incidência da atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal (menoridade relativa) e reduziu a pena, fixando-a em 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Nada a reparar.

Na terceira fase, reconheceu-se a causa de aumento prevista no art. 157, §2º-A, I, do Código Penal.

Destaca-se que a incidência da causa de aumento prevista no art. 157, §2º-A, I, do Código Penal, independe da apreensão e perícia do artefato quando houver nos autos outros elementos de prova que evidenciem o emprego da arma. É este o entendimento amplamente pacífico do e. STJ:

> *"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. DOSIMETRIA. CUMULAÇÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 443/STJ. READEQUAÇÃO DA PENA. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que negou*

provimento à apelação defensiva, mantendo a condenação do paciente pelo crime de roubo majorado (art. 157, §2º, II e VII, e §2ºA, I, do Código Penal). A pena foi inicialmente fixada em 12 anos e 9 meses de reclusão e 31 dias-multa, em regime inicial fechado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para revisão da dosimetria da pena; (ii) avaliar se houve constrangimento ilegal em razão da não apreensão das armas e ausência de perícia, e na aplicação cumulativa das majorantes referentes ao concurso de agentes e ao emprego de arma de fogo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, exceto em casos de flagrante ilegalidade que configure constrangimento ilegal. ***4. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a apreensão e a perícia da arma de fogo são desnecessárias para a incidência da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, quando houver nos autos outros elementos de prova que evidenciem o uso da arma, como o depoimento da vítima.*** *5. A jurisprudência do STJ e do STF admite a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena no crime de roubo, desde que fundamentada concretamente, observando-se as particularidades do caso. 6. No caso, as instâncias ordinárias aplicaram cumulativamente as majorantes relativas ao concurso de agentes e ao emprego de arma de fogo, mas sem fundamentação concreta, limitando-se a apontar a ocorrência das causas de aumento sem individualizar os elementos que justificariam a cumulação. 7. A Súmula 443 do STJ exige fundamentação concreta para a exasperação da pena na terceira fase da dosimetria em casos de roubo circunstanciado. A ausência dessa fundamentação caracteriza constrangimento ilegal. IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA, MAS CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA REDIMENSIONAR A PENA DO PACIENTE.* ***HC n. 837.648/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJe de 11/12/2024.***

No caso, o emprego de arma de fogo restou comprovado pelos depoimentos das vítimas, tanto em sede policial como em juízo. Conforme relatou Wallace Felix Rodrigues, os agentes apontaram uma arma de fogo pela janela do veículo enquanto a vítima conduzia o caminhão e, após a interceptação, ingressaram no veículo com o artefato.

No que se refere à incidência da causa de aumento decorrente do emprego

de arma de fogo em relação ao apelante, cumpre destacar que não se exige que o artefato tenha sido portado ou utilizado diretamente pelo agente. Isso porque o emprego de arma de fogo constitui circunstância objetiva do delito, comunicável aos demais agentes que concorrem para sua prática, desde que demonstrado que tinham ciência de sua utilização na empreitada criminosa, ainda que não tenham sido os responsáveis diretos pela ameaça exercida contra as vítimas.

Desse modo, fica mantida a pena fixada em 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, além do pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Art. 311, §2º, III, do Código Penal

A pena foi fixada no mínimo legal - 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal – ante a ausência de circunstâncias judiciais negativas, agravantes, causas de aumento ou diminuição. Embora reconhecida a atenuante da menoridade relativa, deixou-se de efetivar a redução, de modo a cumprir a Súmula nº 231 do STJ. Nada a reparar.

Art. 180, caput, do Código Penal

A pena foi fixada no mínimo legal - 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo – ante a ausência de circunstâncias judiciais negativas, agravantes, causas de aumento ou diminuição. Embora reconhecida a atenuante da menoridade relativa, deixou-se de efetivar a redução, de modo a cumprir a Súmula nº 231 do STJ. Nada a reparar.

Art. 288, parágrafo único, do Código Penal

A pena foi fixada em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo, sendo aumentada apenas na terceira

fase da dosimetria, em razão do disposto no art. 288, parágrafo único (atualmente §1º) do Código Penal.

Quanto ao emprego de arma de fogo, já foi destacado que a jurisprudência considera prescindível a apreensão para atrair a incidência da causa de aumento do crime de roubo. Em relação ao delito de associação criminosa armada, o entendimento não é destoante:

> *"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE.* ***ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGO 288 DO CP. REVISÃO DA DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO DEVIDAMENTE MOTIVADA EM 1/2.*** *QUANTIDADE RELEVANTE DE CRIMINOSOS E GRAVIDADE DO MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL NAS ARMAS DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. CULPABILIDADE E REINCIDÊNCIA AUFERIDAS. IDONEIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de condenados por associação criminosa armada, visando redimensionamento da pena e alteração do regime prisional. 2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento à apelação, ajustando as penas e regimes dos pacientes. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substituto de revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício. 4. A defesa alega ausência de fundamentação na dosimetria da pena, violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, e inadequação do regime prisional fixado. III. Razões de decidir 5. O habeas corpus não é admitido como substituto de recurso próprio, conforme orientação do STF e STJ, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que, in casu, não ocorreu.* ***6. "O entendimento do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que se fixou no sentido da prescindibilidade da apreensão da arma de fogo e da realização de perícia para a incidência da referida causa de aumento, caso comprovado seu emprego por outros meios de prova." (AgRg no REsp n. 2.114.612/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024).*** *7. "No que tange ao regime inicial de cumprimento de pena, embora a reprimenda corporal tenha sido estabelecida em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o regime inicial fechado encontra-se justificado, uma vez que além da reincidência, houve a consideração de circunstâncias judiciais negativas para a exasperação da pena-base, não havendo falar, portanto, em afronta*

> *ao enunciado n. 269/STJ." (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.592.660/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024). 8. A fundamentação das instâncias ordinárias foi considerada idônea e em conformidade com a jurisprudência, não havendo falar-se em constrangimento ilegal. 9. Habeas corpus não conhecido."* ***HC n. 811.305/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024.***

No que se refere à incidência da causa de aumento decorrente do emprego de arma de fogo em relação ao apelante, cumpre destacar que não se exige que o artefato tenha sido portado ou utilizado diretamente pelo agente. Isso porque o emprego de arma de fogo constitui circunstância objetiva do delito, comunicável aos demais agentes que concorrem para sua prática, desde que demonstrado que tinham ciência de sua utilização na empreitada criminosa, ainda que não tenham sido os responsáveis diretos pela ameaça exercida contra as vítimas.

Assim, fica mantido o aumento decorrente da majorante.

Aplica-se o disposto no art. 69 do Código Penal, uma vez que os crimes foram praticados mediante condutas autônomas e independentes. Assim, por força do concurso material, as penas foram fixadas em 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 51 (cinquenta e um) dias-multa, no valor unitário mínimo. Nada a reparar.

Considerando o *quantum* de pena e a valoração negativa das circunstâncias, é mantido o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §2º, "a", e §3º, do Código Penal.

Quanto à detração, é cediço que a competência para análise e eventual aplicação do instituto é do Juízo da Execução Penal, conforme art. 66, III, "c", da Lei nº 7.210/1984, sendo vedada sua aplicação em fase recursal, sob pena de

supressão de instância.

Por fim, quanto à prisão preventiva, não há como acolher o pleito de responder ao processo em liberdade.

A posição majoritária deste e. Tribunal de Justiça é no sentido de que o condenado deve apelar na mesma condição em que se encontrava no curso da instrução, sobretudo diante da manutenção dos fundamentos que autorizaram a decretação da prisão.

Por ocasião da sentença condenatória, em cognição exauriente, concluiu-se pela existência da prova de materialidade e autoria delitiva, conformando o requisito do *fumus comissi delicti* e reafirmando o risco à ordem pública gerado pela conduta praticada pelo réu. Desse modo, diante da ausência de modificação do substrato jurídico que fundamentou a decretação da prisão preventiva, rejeita-se o pleito defensivo de conceder ao acusado o direito de recorrer em liberdade.

Pelas razões expostas, **nega-se provimento** ao recurso.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora